



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                           |                          |                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Jorge de Souza Otoni                                                  |                          | <b>UF:</b> RJ                     |
| <b>ASSUNTO:</b> Consulta tendo em vista o artigo 24, inciso VI e o artigo 47, § 3º da LDB |                          |                                   |
| <b>RELATOR:</b> Kuno Paulo Rhoden                                                         |                          |                                   |
| <b>PROCESSO N.º:</b> 23001000059/2002-63                                                  |                          |                                   |
| <b>PARECER N.º:</b><br>CEB 31/2002                                                        | <b>COLEGIADO:</b><br>CEB | <b>APROVADO EM:</b><br>03.07.2002 |

**I – RELATÓRIO**

Aos 19 de fevereiro de 2002, deu entrada neste Conselho Nacional de Educação, sob forma de consulta, expediente encaminhado pelo professor Jorge de Souza Otoni que, como referência pessoal diz, tão somente, que é professor de uma instituição de ensino médio, no Estado do Rio de Janeiro

A consulta prende-se à atualidade e validade da legislação de exceção para os casos de invalidez física ou de impedimento temporário ou permanente, situações que impedem os alunos de freqüentar as aulas, sendo-lhes permitido receber orientação e efetuar exercícios escolares em suas residências, enquanto persistir o impedimento.

O Professor Jorge de Souza Otoni cita diversos decretos, como o Decreto 1.044/69, a Lei 6.202/75 e outras normas federais, confrontando-os com as disposições da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dando ênfase ao disposto no artigo 24, inciso VI e ao artigo 47 e seu § 3º, nos quais se define:

“Art. 24, VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento o total de horas letivas para aprovação.”

“Art. 47, § 3º - é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância”.

Às questões formuladas, o consultante Professor Jorge de Souza Otoni acrescenta:

“Face ao exposto, gostaria de uma orientação do CNE, tendo em vista que as citadas leis, decretos e decretos-leis proporcionam uma certa confusão, posso conceder os benefícios mas ao mesmo tempo reprovar, pois estou dentro da lei”.

• **Mérito**

Na hermenêutica de questões, se não frontalmente duvidosas ou equivocadas, pelo menos de difícil interpretação, impõe-se, acima de tudo, o conhecimento da oportunidade e da natureza do conteúdo das leis ou normas que direcionam o cumprimento de seus preceitos ou de suas permissões ou proibições.

Em relação aos questionamentos que se encontram no expediente, é importante que se tenha muita cautela, especialmente quando se trata de legislações anteriores e se ainda podem ser aplicadas ou não.

A natureza da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional–LDB, caracteriza-se por sua universalidade e atualidade. Sua aplicação paira com força superior e soberana sobre todo o contexto educacional brasileiro.

Finalmente, na sequência destas reflexões, situa-se a questão levantada pelo professor Jorge de Souza Otoni, levando-a ao contexto e entendimento do artigo 90 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino preservada a autonomia das universidades.”

Assim, com a competência cometida ao Conselho Nacional de Educação, explícita no artigo 90 retrocitado, passamos a definir a exegese a ser adotada na solução das dúvidas apresentadas pelo Professor Jorge de Souza Otoni, do Rio de Janeiro:

1º - Não há na Lei 9.394/96 nenhum preceito que proíba formalmente a prática vigente por força do Decreto 1.044/69, ou o permitido pela Lei 6.202/75.

As disposições finais da Lei 9.394/96, que determinam explicitamente o que está revogado, não contêm rejeição expressa à prática do atendimento a casos especiais, originados de impedimentos temporários ou até permanentes, nos quais o ensino pode ser ministrado nas próprias residências destes alunos.

A argumentação de que a LDB não afirma expressamente a concessão, contrapõe-se ao mesmo argumento de que não proíbe explicitamente tal permissão.

Ao contrário, percorrendo a Lei em diversos momentos (artigos), acena-se com a permissão, então prevista no Decreto 1.044/69, do atendimento especializado ou em momentos ou situações adequadas e próprias de alunos, atribuindo a competência deste atendimento às escolas e aos sistemas de ensino, quer por suas normas gerais e, em particular, no âmbito das escolas, aos seus projetos político-pedagógicos, entendido, aqui, o termo político como norma regimental.

“In fine”, podemos concluir que a Lei 9.394/96 não proíbe explicitamente o atendimento especializado nos casos acima formalizados de impedimento temporário e permanente. Nesta última condição, a Lei 9.394/96 é clara e precisa quando define, em capítulo próprio (Cap. V), tal forma de atendimento. Mais claro do que o constante no § 2º do artigo 58 da LDB, não há necessidade de ser aduzido para o caso deste processo:

“Art. 58, § 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.”

Na sequência das definições constantes dos artigos 59 a 60 da Lei 9.394/96, fica ainda mais clara a permissão e a inequívoca obrigação para os sistemas de ensino, bem como para os estabelecimentos de ensino, proporcionar atendimento especializado a todos aqueles alunos que dele necessitarem.

Neste quadro estão incluídos todos aqueles alunos então caracterizados no Decreto e Lei 1.044/69, 6.202/75 e outros.

Devem, portanto, ser atendidos em condições especiais, inclusive na forma domiciliar.

2º- Sob que normas e preceitos as instituições de ensino cumprirão este dever ou obrigação?

O artigo 59 da LDB, por seu inteiro teor, oferece todas as formas e possibilidades que podem ser adotadas:

a) Normas do respectivo sistema de ensino.

Portanto, as escolas deverão orientar-se na conformidade do que estiver legislado sobre esta matéria.

b) No âmbito das escolas, será o Projeto Político-Pedagógico que há de reger esta matéria, cabendo a responsabilidade à respectiva administração escolar.

É, portanto, cumpridas as normas complementares dos Sistemas de Ensino, competência das escolas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em decorrência, e por força, de todo o exposto neste parecer, opinamos que o atendimento a casos especiais, em que alunos se encontram, temporária ou permanentemente impedidos de comparecerem regularmente aos estabelecimentos de ensino, nos quais se encontram efetivamente matriculados, possa e até deva ser feito, aplicadas as normas constantes do Capítulo V da LDB, “Da Educação Especial”, dos artigos 58 a 60 da mesma Lei, Parecer CNE/CEB 17/2001 e Resolução CNE/CEB 02/2001.

Como princípios básicos e necessários para que os alunos possam usufruir dessas condições previstas na Lei 9.394/96, impõem-se como mínimos:

- a) que estejam regularmente matriculados em algum estabelecimento de ensino;
- b) que sejam atendidas as normas específicas do respectivo sistema de ensino a respeito desta matéria; e
- c) que os estabelecimentos de ensino disponham, em seus projetos político-pedagógicos, das condições e viabilidade necessárias para o efetivo atendimento a esses casos que requerem atenção especial.

Brasília(DF), 03 de julho de 2002.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente